



**RELATÓRIO Nº 580/2021 - GCCR.**

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Jayme Eduardo Rincon, então Diretor Presidente da AGETOP, atual GOINFRA, visando a desconstituição de ordem de ressarcimento ao erário e multa aplicada pelo Pleno desta Corte de Contas, conforme decisão contida no Acórdão nº 710/2020, oriunda da Sessão Plenária do dia 11/03/2020.

2. Deduzidas as razões recursais, requer que:

PRELIMINARMENTE, que seja acatado o pedido de nulidade do Acórdão 710/2020, em razão na falha da Intimação do mesmo no início do Processo, não oportunizando ao Recorrente o direito de apresentar na ocasião suas Razões de Defesa e Justificativa, provado não ter responsabilidade direta sobre as falhas formais apontadas pela área Técnica desta Corte de Contas, e pelo do Serviços de Contas dos Gestores, bem como a sua responsabilidade pelo pagamento da "Multa e Juros sobre Obrigações Patronais e multa de trânsito" que eram de responsabilidade do Órgão Pagador - SEFAZ que efetuava tais pagamentos ou deveria liberar em tempo hábil para a Agetop efetuá-lo após a liberação do Orçamento que era da responsabilidade da SEGPLAN, e no caso da AGETOP, não cabia ao Recorrente a responsabilidade de efetuar pagamentos, sendo esta atribuição exclusiva do Diretor Financeiro, requer destes novos julgadores que seja acatado o presente Recurso de Reconsideração, para isentá-lo da responsabilidade do suposto prejuízo ao erário no valor de R\$ 18.989,37, a da aplicação da multa no valor de R\$ 7.042,22, por não ter dado causa a nenhuma das irregularidades apontadas.

3. Efetuado o juízo de admissibilidade e verificado o preenchimento dos pressupostos, o recurso foi recebido com efeito suspensivo. Após definida a relatoria mediante sorteio, os autos passaram à fase de instrução.

4. O Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 359/2020 - SERV-CGESTORES (Evento 13), apontou que a nulidade da citação requerida preliminarmente pelo defendente estaria sujeita à avaliação da assessoria jurídica da Secretaria de Controle Externo. No mérito, pugnou pela retificação do Acórdão nº 710/2020, de forma a julgar regular com ressalvas as contas tratadas no processo, com manutenção da multa, ciência e destaques.

5. Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo, via da Instrução Técnica nº 1/2021 - SEC-CEXTERNAL (Evento 15), sugeriu a declaração da nulidade do Acórdão nº 710/2020, determinando, em razão disso, a reabertura do prazo de 15 (quinze) para a apresentação de defesa por Jayme Eduardo Rincon, com sua intimação a esse respeito.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 292 - GPEL (Evento 18), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, por entender como nula a citação do responsável realizada mediante edital. Assim, sugeriu



a anulação do Acórdão nº 710/2020, com a conseqüente reabertura do prazo para que o Sr. Jayme Eduardo Rincon possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa no bojo dos autos nº 201500036000900.

7. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

8. O Recurso de Reconsideração é o meio adequado e próprio para discutir a decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, nos termos do art. 125 da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).

9. A decisão impugnada, Acórdão nº 710/2020, proferido na Sessão do Tribunal Pleno do dia 11/03/2020, julgou irregular a Tomada de Contas Anual e determinou ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao gestor. Portanto, nos termos do artigo 125 da LOTCE-GO, está sujeita à revisão pela via do Recurso de Reconsideração.

10. O recorrente suscita, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da citação por Edital realizada nos autos da prestação de contas, ocasionando prejuízos ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, de acordo com o comando do art. 938, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, a preliminar de nulidade da citação deve ser examinada antes da análise do mérito.

11. O art. 50, inc. II, da LOTCE, estabelece que é obrigatória a citação dos responsáveis nos processos em que se apurarem indícios de débito ou de irregularidade decorrentes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanções pelo Tribunal. Ademais, o art. 315 do Regimento Interno desta Corte preconiza que a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial que deve preceder o julgamento ou apreciação do processo.

12. Quanto à citação por Edital, o art. 165, § 4º, do RITCE, autoriza a sua realização quando a parte não for localizada no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização. Não obstante, também é devida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

13. Em que pese as contas em apreço se referirem ao exercício de 2014, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio *tempus rege actum* e com a teoria do isolamento dos atos processuais, reconhecida no art. 14 do CPC, importa observar a legislação vigente à época da citação para verificar a adequação do expediente citatório à ordem legal.

14. Noto que tanto os comandos exarados pelo Relator, quanto as tentativas de citação e a publicação do edital por parte da Secretaria Geral desta Corte ocorreram durante o ano de 2019, sob a vigência do novo CPC. Assim, importante trazer à baila os requisitos estampados em seu art. 256:



Art. 256. A citação por edital será feita:

**I - quando desconhecido ou incerto o citando;**

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

**§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**

15. Relevante assinalar que o novo diploma processual inovou ao exigir, previamente à citação via edital, um esforço adicional no sentido de localizar o demandado via cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público.

16. Nesse sentido, colaciono os oportunos entendimentos jurisprudenciais mencionados pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. **O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (grifou-se)

(STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019).

É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

(TCU, Segunda Câmara, Acórdão n.º 4181/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 16.05.2017.)

17. No âmbito desta Corte, tem-se o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão n.º 3218/2017, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita:



Tal procedimento, no entanto, não se coaduna com a sistemática processual vigente, a qual vincula o ato de citação necessariamente à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Deveria ter havido aplicação subsidiária do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, que, para efeito de citação editalícia, considera o réu em local ignorado ou incerto apenas se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

18. No caso concreto, verifico nos Eventos 09 a 11 dos autos nº 201500036000900, a informação de que o recorrente não foi citado por motivo de mudança. Todavia, não se vislumbra nos mencionados eventos as datas em que foram efetuadas as tentativas de citação, nem se foram realizadas buscas nos moldes preconizados pelo § 3º ora transcrito.

19. À vista do exposto, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe, motivo pelo qual, com fundamento no art. 281 do CPC, a citação por edital (Evento 14 dos autos nº 201500036000900) deve ser considerada nula, tornando sem efeitos os atos subsequentes, sendo necessária a reabertura do prazo para que o Sr. Jayme Eduardo Rincon possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, alinho-me à Unidade Técnica, entendendo desnecessária nova citação (art. 54, § 3º, da LOTCE e art. 165, inc. IV, do RITCE-GO), pois o interessado já tem ciência da imputação.

20. Por fim, noto que além de alegar a nulidade, na inicial do presente recurso o recorrente também apresentou seu contraditório quanto aos apontamentos elencados pela especializada na Instrução Técnica nº 131/2018 (Processo 201500036000900, Evento 6, p. 124-167).

21. Assim, com base o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), após a intimação acerca da presente decisão, o interessado pode avaliar a oportunidade e conveniência de agregar elementos à sua defesa e, não o fazendo, pode o relator da prestação de contas acolher a petição em apreço como alegação de defesa e justificativa nos autos da prestação e contas, dando regular prosseguimento ao feito originário.

22. Por todo o exposto, na mesma linha dos entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, diante dos fundamentos apresentados, VOTO no sentido de:

- I) conhecer do presente Recurso de Reconsideração decretando seu parcial provimento;
- II) declarar, com fundamento nos arts. 256 e 281 do Código de Processo Civil, a nulidade da citação por edital, conforme Evento 14 dos autos nº 201500036000900, tornando sem efeitos os atos subsequentes do mencionado processo;
- III) anexar, com base no princípio da instrumentalidade das formas, cópia do pedido em apreço (Evento 1 destes autos) ao processo nº 201500036000900, acolhendo-o como alegação de defesa e justificativa;



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

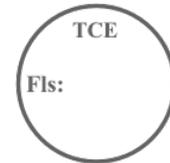
---

IV) determinar a reabertura do prazo legal de 15 (quinze) dias para que o Sr. Jayme Eduardo Rincon, caso queira, agregue elementos à sua defesa, devendo o mesmo ser intimado a esse respeito.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, 04 de maio de 2021.

**Celmar Rech**  
Conselheiro Relator

gccr-wfj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 580/2021 - GCCR**

